



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.551 - DF (2021/0101906-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : CLAUDIO HENRIQUE OLIVEIRA ASSENCIO
ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE - DF004595
MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO - DF022898
ELAYNE CHRYSTINE MELO CAMPOS MOREAUX NUNES -
DF064314
IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INASSIDUIDADE HABITUAL. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PAD. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ELEMENTO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 650/STJ. ATO VINCULADO. ORDEM DENEGADA.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Mandado de Segurança no qual se postula a anulação da penalidade de demissão do cargo efetivo de agente administrativo, imposta pelo Ministro da Economia em razão de inassiduidade habitual em serviço.

AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS APONTADOS NO MANDAMUS E O OBJETO DO PAD. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA OBSERVADOS

2. A autoridade apontada como coatora informa que a penalidade foi imposta pela apuração de 77 (setenta e sete) faltas injustificadas no ano de 2017. E que o autor, no *mandamus*, "omite datas, menciona atestados médicos e perícias homologatórias que não dizem respeito a este PAD; foram, isto sim, objeto de procedimentos administrativos anteriores ou posteriores. (fl. 1.043, e-STJ, destacado.)

3. Em relação a esses outros procedimentos, que não teriam pertinência com o caso sob exame, informou, ainda, a autoridade impetrada que se decidiu pela aposentadoria por invalidez do impetrante, em razão da dependência química, nos anos de 2013 e 2014, mas que ele interpôs recurso administrativo, o qual foi provido, com base em perícias médicas que o consideraram apto a retornar ao trabalho. E conclui a autoridade impetrada: "A recaída do ex-servidor à dependência química somente aconteceu cerca de dois anos depois das faltas injustificadas, já em 2019, conforme atestado médico apresentado por ele mesmo no PAD, em que o próprio médico relata que o ex-servidor passou os cinco anos anteriores ao atestado sem usar drogas. Assim, no ano de 2017, ano em que se deram as faltas apuradas neste PAD, o ex-servidor não apresentava problemas de dependência alcoólica ou de drogas" (fl. 1.043, e-STJ).

4. Por essa razão, os relatórios médicos solicitados pelo impetrante foram corretamente indeferidos pela comissão processante, por se referirem ao "ano de 2019, momento muito posterior aos fatos apurados no processo administrativo (ano de 2017)" (fl. 1.046, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

5. Prossequindo nas informações, a autoridade impetrada esclarece que, "computados o gozo de férias e os dias úteis remanescentes no ano de 2017, verificou-se que o ex-servidor compareceu ao local de trabalho por somente 51 dias. Nestes, apenas cumpria a carga horária total – períodos matutino e vespertino – por 13 dias. Nos demais, 38 dias, houve registro de frequência meramente parcial – ora no período matutino, ora vespertino -, conduta à qual foi imputada a infração de não exercício com zelo e dedicação das atribuições do cargo e falta de assiduidade e pontualidade no serviço" (fl. 1047, e-STJ).

6. Diz, ainda, que, "tendo sido desconsideradas as faltas amparadas por atestados médicos, mesmo não homologados, carecem de objeto as alegações do ex-servidor de que suas faltas se justificam por problemas na coluna devidamente amparadas por atestados médicos, e que vários atestados não foram homologados por problemas administrativos de marcação de perícias em datas distantes dos fatos. Como dito, tais faltas foram, sim, consideradas justificadas pela comissão processante e não foram listadas no termo de indicição. Deixaram, portanto, de ser objeto de análise no PAD. Mesmo assim, ainda restaram 77 faltas sem justificção" (fl. 1.048, e-STJ).

7. No que se refere à alegação de que foram desconsideradas horas extras prestadas pelo impetrante, que deveriam compensar as faltas, e os atestados de comparecimento a consultas médicas, a autoridade impetrada aduz: "se mesmo num esforço de benevolência fossem ambos argumentos acolhidos – saldo positivo do banco de horas e comparecimento a consultas médicas por meio período de trabalho -, ainda não haveria justificativas suficientes para reduzir as faltas do servidor a número inferior a 60 (77 - 8 - 2,5= 66,5)." (fls. 1.051-1.052, e-STJ).

8. Em suma, como bem apontou o Ministério Público Federal no parecer exarado nos autos: "As informações relativas a tratamentos datam de períodos pretéritos (2013) ou supervenientes (2019 e 2020) à infração administrativa em causa [...] diferentemente do que relata o autor, a ausência de homologação das licenças citadas não possui relação com a infração imputada ao impetrante [...] A prova demonstra que o abono das ocorrências registradas entre janeiro e julho de 2017 foi indeferido em virtude de atraso na apresentação dos atestados de comparecimento [...] O impetrante não justifica especificamente as ausências que o levaram ao indiciamento da infração. Apesar de extenso, o rol de documentos juntados à impetração não justifica as faltas ao serviço apontadas pela administração. A maioria dos atestados médicos e de comparecimento refere-se a períodos alheios ao discutido" (fls. 3.868, e-STJ).

9. A concessão da ordem em Mandado de Segurança está condicionada à comprovação de direito líquido e certo, assim considerado o que pode ser demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, não se admitindo nesse procedimento especial dilação probatória. Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, "o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado" (AgInt no RMS 61.462/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2019). No mesmo sentido: MS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21.754/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 30.6.2021; AgInt no MS 22.629/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 19.11.2021; e AgInt no RMS 51.976/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28.4.2021.

IRRELEVÂNCIA DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE ANIMUS ABANDONANDI

10. O impetrante alega não estar caracterizado o *animus abandonandi*. Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de ser "prescindível perquirir sobre a presença de elemento subjetivo na conduta do autor, já que o *animus abandonandi* somente é aplicável ao abandono de cargo, pois o dispositivo legal que prevê a inassiduidade habitual – art. 139 da Lei n. 8.112/1990 – não faz referência à intencionalidade" (AgInt no MS 20.315/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 11.6.2021).

AUSÊNCIA DE DESPROPORÇÃO NA PENALIDADE APLICADA

11. Por fim, não merece acolhimento a alegada desproporcionalidade na sanção aplicada, pois, no caso, incide o art. 132, III, da Lei 8.112/1990. A teor da Súmula 650/STJ, "a autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990".

CONCLUSÃO

12. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 02 de março de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.551 - DF (2021/0101906-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : CLAUDIO HENRIQUE OLIVEIRA ASSENCIO
ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE - DF004595
MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO - DF022898
ELAYNE CHRYSTINE MELO CAMPOS MOREAUX NUNES - DF064314
IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Mandado de Segurança no qual se postula a anulação da penalidade de demissão do cargo efetivo de agente administrativo, imposta pelo Ministro da Economia em razão de inassiduidade habitual em serviço.

Alega-se na inicial que "o requerimento feito pelo Impetrante – de que fosse solicitado ao Serviço Medico do Ministério o relatório assinado pelas Dra. Maria Inês e Dra. Bárbara Reis – foi negado na Ata de Deliberação Nº 18 (assinada por André Luis Ribeiro Barbosa, Presidente da Comissão de PAD, em 19/08/2020), deixando patente o prejuízo decorrente do cerceamento de defesa operado com a não produção das provas requeridas" (fl. 9, e-STJ).

Aponta o impetrante uma série de incorreções no sistema adotado pelo citado Ministério, que, segundo alega, seriam as seguintes (fl. 14, e-STJ):

1. No mês de maio de 2017 foi efetuado desconto referente a débitos de horas de dezembro de 2016. Porém, o impetrante ficou afastado do dia 12 ao dia 27 de janeiro de 2017, não conseguindo assim compensar as horas referentes a dezembro de 2016, razão pela qual deveriam ter sido desconsiderados os dias de afastamento;
2. No mês de fevereiro e março de 2017 as solicitações de apresentação de atestado de comparecimento e de utilização do banco de horas não foram analisadas. Ainda em tempo, por ocasião da notificação, o impetrante se encontrava em licença médica, tendo apresentado atestado médico, como consta do prontuário médico;
3. No mês de junho de 2017 foram descontadas as faltas do mês de abril de 2017. Entretanto, o impetrante se encontrava em licença médica conforme atestado constante do prontuário, não tendo acesso ao sistema de REF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não conseguindo assim fazer as solicitações de ajuste no sistema;

4. No mês de julho de 2017 as solicitações realizadas pelo impetrante não foram analisadas, o que lhe acarretou dano;

5. No mês de agosto de 2017 o impetrante tinha crédito do banco de horas que não foi considerado;

6. No mês de outubro de 2017 foi efetuado desconto referente aos meses de maio e junho de 2017, mas o impetrante se encontrava em licença médica conforme atestado constante do prontuário médico, não tendo acesso ao sistema de REF, não conseguindo assim fazer as solicitações de ajuste no sistema;

Aduz que, "sobre as supostas 77 (setenta e sete) faltas não justificadas, insta esclarecer que restou comprovado efetivamente que o servidor tentou justificar tais ausências" (fl. 18, e-STJ).

Afirma que não houve realização de perícia por culpa da Administração e que "as provas colacionadas aos autos pela própria Comissão de PAD revelam que, na espécie, o indiciado não tencionou ausentar-se injustificadamente do serviço público e abdicar das suas atividades funcionais" (fl. 26, e-STJ).

Sustenta que não houve proporcionalidade na sanção aplicada.

Indeferi o pedido de concessão de liminar (fls. 1.025-1.026). O impetrante não impugnou a decisão (fl. 3.846, e-STJ).

A União manifestou interesse no feito (fls. 1.029-1.030, e-STJ).

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 1.036-3.845, e-STJ.

O Ministério Público opinou pela denegação da ordem.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.551 - DF (2021/0101906-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28 de julho de 2021.

1. Histórico da demanda

Trata-se de Mandado de Segurança no qual se postula a anulação da penalidade de demissão do cargo efetivo de agente administrativo, imposta pelo Ministro da Economia em razão de inassiduidade habitual em serviço.

2. Ausência de correlação entre os fatos apontados no *mandamus* e o objeto do PAD. Princípios do contraditório e da ampla defesa observados

A autoridade apontada como coatora informa que a penalidade foi imposta pela apuração de 77 (setenta e sete) faltas injustificadas no ano de 2017. Afirma que o autor, no *mandamus*, "omite datas, menciona atestados médicos e perícias homologatórias que **não dizem respeito a este PAD; foram, isto sim, objeto de procedimentos administrativos anteriores ou posteriores.** (fl. 1.043, e-STJ, destacado.)

Em relação a esses outros procedimentos, que não teriam pertinência com o caso sob exame, informou, ainda, a autoridade impetrada que se decidiu pela aposentadoria por invalidez do impetrante, em razão da dependência química, nos anos de 2013 e 2014, mas que ele interpôs recurso administrativo, o qual foi provido, com base em perícias médicas que o consideraram apto a retornar ao trabalho. E conclui a autoridade impetrada: "A recaída do ex-servidor à dependência química somente aconteceu cerca de dois anos depois das faltas injustificadas, já em 2019, conforme atestado médico apresentado por ele mesmo no PAD, **em que o próprio médico relata que o ex-servidor passou os cinco anos anteriores ao atestado sem usar drogas.** Assim, no ano de 2017, ano em que se deram as faltas apuradas neste PAD, o ex-servidor não apresentava problemas de dependência alcoólica ou de drogas" (fl. 1.043, e-STJ, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por essa razão, os relatórios médicos solicitados pelo impetrante, e que fundamentam a alegação de cerceamento de defesa, foram corretamente indeferidos pela comissão processante, por se referirem ao "ano de 2019, momento muito posterior aos fatos apurados no processo administrativo (ano de 2017)" (fl. 1.046, e-STJ).

2. Ausência de comprovação de direito líquido e certo

Prosseguindo nas informações, a autoridade impetrada esclarece que, "computados o gozo de férias e os dias úteis remanescentes no ano de 2017, verificou-se que o ex-servidor compareceu ao local de trabalho por somente 51 dias. Nestes, apenas cumpria a carga horária total – períodos matutino e vespertino – por 13 dias. Nos demais, 38 dias, houve registro de frequência meramente parcial – ora no período matutino, ora vespertino -, conduta à qual foi imputada a infração de não exercício com zelo e dedicação das atribuições do cargo e falta de assiduidade e pontualidade no serviço" (fl. 1047, e-STJ).

Diz, ainda, que, "tendo sido desconsideradas as faltas amparadas por atestados médicos, mesmo não homologados, carecem de objeto as alegações do ex-servidor de que suas faltas se justificam por problemas na coluna devidamente amparadas por atestados médicos, e que vários atestados não foram homologados por problemas administrativos de marcação de perícias em datas distantes dos fatos. Como dito, tais faltas foram, sim, consideradas justificadas pela comissão processante e não foram listadas no termo de indicição. Deixaram, portanto, de ser objeto de análise no PAD. **Mesmo assim, ainda restaram 77 faltas sem justificção**" (fl. 1048, e-STJ).

Para as 77 faltas objeto do PAD, o impetrante sustenta que "tinha horas extras trabalhadas, mas foi impedido de compensá-las no mês seguinte por ter gozado de férias, sendo tais faltas lançadas erroneamente como injustificadas. Da mesma forma, houve ocasiões em que foi impedido de usufruir das horas extras no mês seguinte por estar afastado do trabalho para tratamento de saúde" (fl. 13, e-STJ).

No entanto, de acordo com a autoridade impetrada (fls. 1048-1052, e-STJ, grifei) :



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sucedee que o cotejo dos supostos créditos de horas e os horários de trabalho que supostamente deveriam ter sido abonados em razão do comparecimento a supostas consultas médicas - segundo as alegações, *prints* do REF (documento nº 11469348) e atestados apresentados do servidor (documento nº 11467672) – indicaram que o ex-servidor desejava o cômputo de horas-extras em dias em que comparecera somente por meio turno ao trabalho, dias em que o ex-servidor, na verdade, devia horas.

Os dias em que o ex-servidor alega ter trabalhado horas a mais, o que lhe daria o direito ao usufruto do banco de horas, são os mesmos dias em que comparecera somente por meio período ao trabalho, sob a justificativa de que havia comparecido a consulta médica ou de fisioterapeuta. Mediante a apresentação de atestados de comparecimento a clínicas médicas ou fisioterápicas, o ex-servidor desejava que lhe fosse abonado meio turno de trabalho e que lhe fossem computadas horas a mais de serviço, no único turno em que esteve na repartição pública.

Sucedee que a duração de uma consulta médica, levando em consideração deslocamentos, na cidade de Brasília-DF, deve levar, em média, 2h a 2h30min. O ex-servidor, porém, em todos os casos em que alegara comparecer a consulta médica ou de fisioterapeuta, deixou de atender ao trabalho em um dos turnos e, por vezes, o dia inteiro. Exemplificativamente, nos dias em que apresentara atestado de comparecimento a consulta fisioterápica no período da manhã, o ex-servidor deixou de comparecer das 7h30 às 12h, que correspondem a 4h30min de trabalho, somente se apresentando - quando se apresentava - às 13h, para o turno vespertino de trabalho.

Se, mesmo não tendo comparecido em um dos turnos, com justificativa apenas parcial, o ex-servidor ultrapassava o horário final de trabalho, 16h30, uma falha do sistema o levava a computar os minutos seguintes como excedentes do dia, gerando um fictício crédito de horas. Na realidade, o ex-servidor devia horas de trabalho e não detinha horas excedentes, pois um atestado de comparecimento não dá direito ao abono de mais tempo de trabalho do que a duração da consulta médica ou fisioterápica à qual se alegara comparecer (e ao correspondente deslocamento).

Daí que o direito ao banco de horas ostenta regras e condições, *in casu*, estampadas na Portaria GM/MDIC nº 127, de 29 de abril de 2015, que regulamentava o Sistema de Registro Eletrônico de Frequência no âmbito do extinto Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Segundo o ato normativo, o crédito de horas figurante no sistema, se equivalente ou superior a um turno da jornada, deveria ser confirmado pela Chefia imediata, que acompanhava e fiscalizava o trabalho do servidor:

Art.11. O REF promoverá o registro das horas efetivamente laboradas e possibilitará a compensação dos créditos e débitos das horas acumuladas até o último dia do mês subsequente ao da ocorrência.

(...)

§ 4º A compensação dos créditos de horas equivalente ou superior a um turno da jornada de trabalho, deverá ser aprovada pela chefia imediata no REF.

Todos os créditos de horas aduzidos pelo ex-servidor não foram confirmados pela Chefia imediata. Ao contrário, em seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoimento, o Chefe do servidor, à época dos fatos, Sr. Claudio Augusto Novaes Ferraz (documento nº 11478916), informa que não havia crédito de horas a ser concedido ao servidor, que esporadicamente comparecia ao trabalho e não apresentava nenhuma justificativa; que a Chefia nunca se negara a acolher atestados parciais quando apresentados (pois os atestados para período integral deveriam ser apresentados ao serviço médico); que, em 2018, o servidor o procurou para abonar horas de trabalho, o que não foi possível, diante da inexistência de saldo positivo de horas; que a Chefia sempre foi muito compreensiva com o servidor; que nunca quis penalizar ninguém; que era difícil passar tarefas para o servidor, porque não as entregava, posto ausente.

Assim, inexistente saldo positivo de horas em favor do ex-servidor, não merecem acatamento suas alegações no sentido de que tinha direito ao “usufruto do banco de horas” nos dias em que não compareceu ao trabalho. Efetivamente, o ex-servidor não tinha horas a compensar.

Além disso, é vedada a compensação de crédito de horas com dias de faltas injustificadas (art. 44, I, da Lei nº 8.112, de 1990, e art. 11, § 3º, da Portaria GM/MDIC nº 127, de 2015), como no caso.

Aliás, mesmo que o ex-servidor detivesse o crédito de horas alegado – e, para a suposição, eliminadas as regras de que a compensação se dará no mês seguinte, tomando-se o número total de faltas, e olvidada a vedação de utilização do banco de horas para compensação com faltas injustificadas –, o crédito de horas resultaria no abono de 8 dias de trabalho, com carga horária de 8 horas, o que ainda seria insuficiente para abater o tempo necessário a descaracterizar a infração de inassiduidade habitual (77 dias – 8 dias= 69 dias).

Assim, não merecem prosperar as alegações do ex-servidor de que não se materializara a infração de inassiduidade habitual, porque tinha créditos de horas a compensar.

No tocante ao advogado direito de absentismo por força de atestados médicos de comparecimento, verifica-se que somente os dias 10, 20 e 21 de julho, em que foram apresentados atestados de comparecimento a consultas, foram listados entre as 77 faltas tendentes à caracterização da infração de inassiduidade habitual. Nos três dias, consta atestado de consulta fisioterápica no período matutino, e nos dias 10 e 20 consta atestado de consulta fisioterápica no período matutino e também no período vespertino, não tendo o servidor comparecido ao trabalho.

Rememore-se, no entanto, que, de posse de tais atestados, o servidor não poderia ausentar-se integralmente do trabalho, como o fizera, senão comparecer à consulta e retornar *incontinenti* à repartição pública, justificando-se a sua Chefia imediata. Os atestados não abonam, de automático, esses três dias de trabalho do ex-servidor.

Para mais do que isso, os atestados de comparecimento relativos ao mês de julho sequer puderam ser acatados, porque apresentados extemporaneamente. O ex-servidor somente justificou tais ausências do mês de julho em meados do mês de agosto, contrariamente às regras da Portaria GM/MDIC nº 127, de 29 de abril de 2015. E as alegações do ex-servidor no sentido de que não tinha como apresentá-los antes não são verdadeiras,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque, embora poucas vezes e por meio período, o servidor compareceu ao local de trabalho no mês de julho, como no dia 11/07, 14/07, 18/07, 25/07 e 26/07, datas posteriores às consultas.

Além disso, há notícia nos autos de que a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do extinto MDIC, mesmo após o prazo regulamentar, concedera oportunidades para que o ex-servidor apresentasse as justificativas às faltas ao trabalho. Sem sucesso, porém.

A servidora Cleide Muniz Soares Braz (documento nº 11479124), da Coordenação de Administração de Pessoal, informou que sempre comunicavam o ex-servidor sobre as ausências, os procedimentos e os prazos regulamentares para apresentação dos atestados. A servidora Laurita Sônia Barros Alves (documento nº 11480077) relatou que o Impetrante não cumpria os prazos regulamentares na entrega dos atestados médicos e das eventuais justificativas; que mesmo interpelado para que se manifestasse, não atendia o pedido. O próprio Impetrante reconhece que a Coordenação de Pessoas autorizava a reabertura do sistema para oportunizar-lhe justificar suas ausências (aos 2 min da 2ª parte do 2º interrogatório do ex-servidor – documento nº 11480800).

Como o ex-servidor mesmo assim não apresentava justificativas, o resultado era o fechamento do ponto com faltas, atrasos ou saídas antecipadas injustificadas e os descontos na folha de pagamento.

Novamente: o cômputo das horas a serem abonadas em razão do comparecimento a consultas deve observar as regras do Decreto nº 1.590, de 2015 e da Portaria GM/MDIC nº 127, de 2015, que determinam que a folha de ponto com suas motivações deve ser encerrada até o dia 5 do mês subsequente. Cabia ao ex-servidor apresentar os atestados até a data de fechamento da folha de ponto, o que não fora feito, e nem mesmo após as interpelações da Coordenação de Pessoas:

(...)

E ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que os atestados de comparecimento a consultas fossem acatados e para abonar um turno inteiro de trabalho, em relação à listagem de faltas tendentes à imputação de inassiduidade habitual, os atestados do servidor dos dias 10, 20 e 21 de julho, somente justificariam sua ausência por 2 dias e meio. Sendo 77 as faltas não justificadas, estes atestados não seriam suficientes para eliminar a imputação de inassiduidade habitual procedida pela comissão processante ($77 - 2,5 = 69,5$).

Por conseguinte, também esse argumento defensivo destinado a infirmar a materialidade da infração de inassiduidade habitual não merece acatamento.

Em remate da análise do conjunto de argumentos atinentes aos elementos objetivo (faltas) e subjetivo (ausência de justa causa) da infração de inassiduidade habitual, elucubra-se que, se mesmo num esforço de benevolência fossem ambos argumentos acolhidos – saldo positivo do banco de horas e comparecimento a consultas médicas por meio período de trabalho –, ainda não haveria justificativas suficientes para reduzir as faltas do servidor a número



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inferior a 60 (77 - 8 - 2,5= 66,5).

Em suma, como bem apontou o Ministério Público no parecer exarado nos autos: "As informações relativas a tratamentos datam de períodos pretéritos (2013) ou supervenientes (2019 e 2020) à infração administrativa em causa [...] diferentemente do que relata o autor, a ausência de homologação das licenças citadas não possui relação com a infração imputada ao impetrante [...] A prova demonstra que o abono das ocorrências registradas entre janeiro e julho de 2017 foi indeferido em virtude de atraso na apresentação dos atestados de comparecimento [...] O impetrante não justifica especificamente as ausências que o levaram ao indiciamento da infração. Apesar de extenso, o rol de documentos juntados à impetração não justifica as faltas ao serviço apontadas pela administração. A maioria dos atestados médicos e de comparecimento refere-se a períodos alheios ao discutido" (fls. 3.868, e-STJ).

A concessão da ordem em Mandado de Segurança está condicionada à comprovação de direito líquido e certo, assim considerado o que pode ser demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, não se admitindo nesse procedimento especial dilação probatória. Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, "o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado" (AgInt no RMS 61.462/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2019)

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO.	PROCESSO	DISCIPLINAR.		
PREJUÍZO.	PROVA.	AUSÊNCIA.	NULIDADE.	INEXISTÊNCIA.
DEMISSÃO.	EXAME	JUDICIAL.	REVISÃO	DO MÉRITO.
IMPOSSIBILIDADE.				

1. Eventual nulidade em processo administrativo disciplinar exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios - contraditório, da ampla defesa - e do devido processo legal, sendo defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar.

(...)

6. Ordem denegada.

(MS 21.754/DF, Relator Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 30.6.2021)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DISPONIBILIDADE CAUTELAR. SUPOSTO COMETIMENTO DE PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL E SEXUAL CONTRA SERVIDORAS PÚBLICAS. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação segundo a qual "a ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão dever orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos" (MS 8.998/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 9/12/2003, p.207).

2. A revisão da matéria fática produzida no procedimento administrativo, com a consequente incursão no mérito do julgamento administrativo não é permitida ao Poder Judiciário.

3. No caso dos autos, é necessária a ampla dilação probatória para perquirir a legitimidade da correição extraordinária promovida no Ministério Público Estadual, que cominou no afastamento cautelar do indiciado, na forma dos arts. 139 e 226 da Lei Complementar n. 11/1996, com o objetivo de resguardar a imagem e a credibilidade da instituição.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS 51.976/BA, Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28.4.2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E BIS IN IDEM NÃO VERIFICADOS. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO DISCIPLINAR QUE ATUOU EM OUTRO PAD ENVOLVENDO O MESMO INDICIADO. FATOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO DISCIPLINAR. PRESERVAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS ATOS NÃO AFETADOS. POSSIBILIDADE. EVENTUAIS VÍCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARACTERIZAÇÃO DE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 132 DA LEI N. 8.112/1990. DISCRICIONARIEDADE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA NA ESCOLHA DA PENALIDADE. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

(...)

VIII - É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desse Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar (MS 16.121/DF, 1ª S., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 06.04.2016).

(...)

XII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no MS 22.629/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 19.11.2021)

Conclui-se que, diante das informações prestadas de foram detalhada pela autoridade impetrada, corroboradas pela ausência de prova documental suficiente para sustentar as alegações do impetrante, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado pela estreita via do Mandado de Segurança.

3. Irrelevância da suposta ausência de *animus abandonandi*

O impetrante alega não estar caracterizado o *animus abandonandi*. Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o elemento subjetivo não é requisito para a configuração da inassiduidade habitual (art. 139 da Lei 8.112/90).

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INASSIDUIDADE HABITUAL. ELEMENTO SUBJETIVO. DISPENSA.

(...)

6. Prescindível perquirir sobre a presença de elemento subjetivo na conduta do autor, já que o *animus abandonandi* somente é aplicável ao abandono de cargo, pois o dispositivo legal que prevê a inassiduidade habitual - art. 139 da Lei n. 8.112/1990 - não faz referência à intencionalidade. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS 20.315/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 11.6.2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICO DO QUADRO DA POLÍCIA FEDERAL. DEMISSÃO. INASSIDUIDADE HABITUAL. SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA. DEFESA DO INVESTIGADO. PRESCINDIBILIDADE. MEMORANDO QUE IMPLANTOU SISTEMA DE SOBREAVISO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. *ANIMUS ABANDONANDI*. APLICÁVEL SOMENTE AOS CASOS DE ABANDONO DO CARGO. PRECEDENTE. DEMONSTRADO O DESAPEGO À ATIVIDADE PÚBLICA. CONDUTA REITERADA. DESCUMPRIMENTO DAS RESPONSABILIDADES. SEGURANÇA DENEGADA.

(...) 6. O *animus abandonandi* somente é aplicável ao abandono de cargo, pois o dispositivo legal que prevê a inassiduidade habitual - art. 139 da Lei n. 8.112/90 - não faz referência à intencionalidade. Precedente.

(...)

Segurança denegada.

(MS 14.697/DF, Rel. Min. Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJe 22.3.2016)

4. Ausência de desproporção na penalidade aplicada

Por fim, não merece acolhimento a alegada desproporcionalidade na sanção aplicada, pois, no caso, houve incidência do art. 132, III, da Lei 8.112/1990.

A teor da Súmula 650/STJ, "a autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990".

5. Conclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **denego a segurança.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0101906-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 27.551 / DF

PAUTA: 02/03/2023

JULGADO: 02/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDIO HENRIQUE OLIVEIRA ASSENCIO

ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE - DF004595

MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO - DF022898

ELAYNE CHRYSTINE MELO CAMPOS MOREAUX NUNES - DF064314

IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.